Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2850/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17352/2015/001
PROTOCOLO	: 1880207
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – REQUISITOS ATENDIDOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA – INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a contratação temporária não cumpre os requisitos legais, cujo cargo não consta na lei autorizativa municipal (ausência de previsão legal) e não demonstra interesse público excepcional, não há como registrar o ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito da cidade de Jardim/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ICN - 14125/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, ex-prefeito da cidade de Jardim/MS, protocolado nesta Corte de Contas, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 14125/2017 que determinou o não registro do ato de admissão de Valdenia Aparecida Aguirre Penha, para desempenhar a função de facilitadora de oficinas e lhe aplicou multa pela contratação temporária irregular.

Em suas razões o recorrente alegou a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei para contratação temporária de servidor público. Requereu a reforma da decisão para registro do ato de admissão da servidora em comento, com afastamento da multa imposta pela irregularidade da contratação temporária. O recurso veio acompanhado de cópia da Lei Municipal n. 1.238/2005 (f. 02-10).

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012 e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e posteriormente ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise DFAPGP nº 3522/2019 (peça nº 6) a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu a verificação das razões recursais e manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 14003/2019 (peça nº 8), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar a Decisão Singular DSG - G.ICN - 14125/2017, que determinou o não registro do ato

de admissão de Valdenia Aparecida Aguirre Penha, para desempenhar a função de facilitadora de oficinas e lhe aplicou multa pela contratação temporária irregular.

A razão sustentada pelo recorrente é de que há ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei para contratação temporária de servidor público. Sustentou ainda, que a contratação por prazo determinado da Servidora acima mencionada se fez necessária para atender as necessidades dos programas e trabalhos e Serviços de Assistência Social, postos em prática pela Secretaria Municipal de Assistência Social, originando com essas medidas a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, em caráter de urgência, para que não sofressem processo de continuidade os programas em andamento.

No mais requereu a reforma da decisão para registro do ato de admissão da servidora em comento, com afastamento da multa imposta pela irregularidade da contratação temporária. O recurso veio acompanhado de cópia da Lei Municipal n. 1.238/2005 (f. 02-10).

É cediço que a admissão de servidor no âmbito da administração pública demanda a prévia aprovação dos candidatos em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante delineado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Visando atender situações excepcionais e imprevisíveis, o próprio texto constitucional prevê o instituto da contratação temporária (art. 37, IX da CF). Todavia, por tratar-se de previsão restritiva a regra geral, o Constituinte impôs limites rígidos a sua utilização, quais sejam, a configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local.

Verifica-se que no caso concreto que a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, eis que o cargo de facilitadora de oficinas não consta na lei autorizativa de contratação temporária (Lei Municipal n. 1.238/2005) – ausência de previsão legal - e que não demonstrado o interesse público excepcional a justificar a contratação.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito da cidade de Jardim/MS, proto-

colado nesta Corte de Contas, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ICN - 14125/2017, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ACBO
SETAC/BFJV/DSSM